



Número: **0802717-60.2020.8.14.0009**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.283,20**

Processo referência: **0802717-60.2020.8.14.0009**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIETA ROSA DE MORAIS (APELANTE)	HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (APELADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28532743	22/07/2025 14:54	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0802717-60.2020.8.14.0009

APELANTE: JULIETA ROSA DE MORAIS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

RELATOR(A): Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL INDEVIDO. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por Julieta Rosa de Moraes contra decisão monocrática proferida em Apelação Cível, a qual reformou parcialmente sentença para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente ocorresse na forma simples, e não em dobro, e manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais. A autora sustenta que a reforma parcial da sentença, em favor do banco réu que não recorreu, configura reformatio in pejus, e insiste no reconhecimento do dano moral decorrente do desconto indevido de seguro prestamista sobre verba alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) definir se houve reformatio in pejus ao se alterar a forma de restituição dos valores indevidos para simples, mesmo sem recurso da parte beneficiada; (ii) estabelecer se a venda casada de seguro prestamista justifica a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se o desconto indevido autoriza a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Configura-se reformatio in pejus quando a decisão monocrática reduz a condenação em favor de parte que não recorreu, contrariando o princípio da devolutividade limitada do recurso, especialmente quando o banco não interpôs apelação nem recurso adesivo.
2. A cobrança indevida de seguro prestamista sem a anuência do consumidor, especialmente



- em contrato com pessoa idosa, caracteriza prática abusiva, sendo cabível a restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de engano justificável.
3. A restituição em dobro é devida independentemente da demonstração de má-fé da instituição financeira, bastando a cobrança indevida e a inexistência de erro justificável.
 4. O desconto mensal de pequeno valor (R\$ 2,36), ainda que incidente sobre benefício previdenciário, não configura, por si só, lesão a direito de personalidade a justificar reparação por dano moral, ausente prova de abalo concreto ou comprometimento relevante da subsistência.
 5. Em relação à condenação em danos materiais, o valor das parcelas descontadas deve ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data do desconto, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A restituição de valores indevidamente descontados deve ser mantida na forma dobrada quando não há recurso da parte beneficiada pela reforma, sob pena de reformatio in pejus.
2. A cobrança indevida de seguro prestamista caracteriza prática abusiva e enseja restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
3. A mera cobrança indevida, desacompanhada de comprovação de prejuízo significativo ou abalo concreto à esfera moral do consumidor, não enseja dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, I, e 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.021, § 2º; CC, art. 398; Súmulas 43 e 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS; STJ, AR 5117/RS, j. 10.08.2022; TJ-SP, Apelação Cível 1021569-77.2023.8.26.0602, j. 06.11.2024; TJ-GO, AC 5198948.84.2022.8.09.0006; TJ-RS, Apelação Cível 5029253-19.2024.8.21.0010, j. 26.02.2025; TJ-SC, Apelação 5005229-95.2021.8.24.0058, j. 24.03.2022.

Vistos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo Interno em Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado - Plenário Virtual, com início às 14h do dia 14/07/2025 e encerramento às 14h do dia 21/07/2025.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.



Des. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Relator

RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N.º 0802717-60.2020.8.14.0009

AGRAVANTE: JULIETA ROSA DE MORAIS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CAVALCANTE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de **AGRAVO INTERNO** (ID 18754083), interposto por JULIETA ROSA DE MORAIS, em face de Decisão monocrática de Relatoria da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho (ID 18327398), que conheceu do Recurso de Apelação e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença vergastada apenas para determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados ocorra na forma simples.

Em suas razões (ID 18754083), a parte agravante alegou (1) a ocorrência de *reformatio in pejus*, sob o argumento de que o Banco Requerido não apelou, portanto, não deveria ter corrido a conversão da restituição dos valores pagos da forma dobrada para a simples; (2) a configuração dos danos morais, eis que os valores foram descontados diretamente da verba alimentar da Agravante; (3) por fim, aduz sobre a necessidade de correção do termo inicial dos juros de mora e correção monetária a incidir sobre os danos morais e materiais.



Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar Contrarrazões (ID 19145800).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

VOTO

O EXMO. DES. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, RELATOR:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequados à espécie e conta com preparo regular. Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, avanço à análise do mérito recursal.

Conforme relatado, o presente Recurso de Agravo Interno foi interposto em face de decisão monocrática da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho que, em sede de Apelação, conheceu do Recurso e deu-lhe parcial provimento, para determinar que o pagamento dos valores indevidamente descontados seja na forma simples, e não em dobro, conforme determinado na sentença, à medida que manteve o capítulo da sentença que negou provimento aos danos morais, sob o fundamento de que os descontos indevidos se caracterizam em meros aborrecimentos.

Em análise a petição inicial, verifica-se tratar de Ação Declaratória de Nulidade de Relação Jurídica C/C Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais promovida em face do Banco Bradesco, sob alegação de descontos indevidos, sob a rubrica de SEGURO PRESTAMISTA, descontados mensalmente do benefício do Autor, sem sua anuência.



Em sede de Recurso de Apelação, por meio de decisão monocrática (ID 18327398), foi dado parcial provimento ao Apelo, apenas para alterar a condenação da restituição das parcelas descontadas da forma dobrada para simples.

Irresignada, parte apelante JULIETA ROSA DE MORAIS interpôs o presente Agravo Interno, alegando, que a Decisão monocrática agravada não poderia converter o pagamento da restituição para a forma simples, tendo em vista que o Banco Requerido, ora Agravado, não interpôs Recurso de Apelação e, ao converter a restituição indevida para a forma simples, o julgamento se configurou em extra petita.

O Ministério Público do Pará interveio (ID 23227303) no feito apenas para opinar no sentido de que a Decisão monocrática se configurou *extra petita*, haja vista que o Banco Requerido não apelou da sentença, bem como não interpôs recurso adesivo ao recurso interposto pela Autora.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na forma do § 2º do Art. 1.021 exerço o juízo de retração, em parte, da Decisão Agravada, pelos fundamentos a seguir.

DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – “REFORMATIO IN PEJUS”.

Analisando a questão, entendo que assiste razão à Agravante quando diz que a Decisão monocrática, ora recorrida, não poderia subtrair o valor da condenação em danos materiais a favor do Banco Requerido, determinando que a restituição das parcelas descontadas seja feita na forma simples, e não dobrada, conforme estabelecido na sentença.

Afinal, como bem pontuou o *Parquet*, se o banco não recorreu da sentença, se conformou com a condenação à restituição em dobro do indébito.



Assim, o julgamento se encontra em desarmonia com o princípio da *non reformatio in pejus*, haja vista que a parte interessada e beneficiada pela reforma da sentença – BANCO BRADESCO – não interpôs Recurso de Apelação, portanto, não poderia ser beneficiada com a reforma do *decisum* apelado.

Não se ignora a modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no EAREsp 676.608/RS. Todavia, no caso dos autos, resta clara a má-fé da instituição financeira em proceder aos descontos do seguro prestamista sem a anuência do consumidor idoso, configurando prática abusiva.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SEM FATOS NOVOS. 1. A cobrança de seguro, em contratos envolvendo instituições financeiras, não é permitida, se o consumidor foi compelido a contratar tal seguro com o próprio banco ou com a seguradora por esta indicada (STJ, REsp nº 1.639.259/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo). 2. A restituição dos valores cobrados, relativos a venda casada de seguro prestamista, deverá dar-se em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, uma vez que se reconhece que a instituição financeira, ao forçar a venda casada sem opção de escolha pelo consumidor, não agiu sob a égide da boa-fé objetiva, da transparência e da informação. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram o *decisum* combatido, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 51989488420228090006 ANÁPOLIS, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, Anápolis - 6ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇAS ABUSIVAS. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO LEGÍTIMAS. VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação revisional de contrato bancário ajuizada por consumidor contra o Banco Pan S.A., visando à exclusão de tarifas e à restituição de valores pagos indevidamente em contrato de financiamento de veículo. O autor questiona cobranças como tarifa de avaliação de bem, registro de contrato e seguro prestamista. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a restituição do valor pago pelo seguro prestamista, configurada venda casada. Recurso do banco pretendendo a improcedência da ação. II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das tarifas cobradas no contrato de financiamento e se houve venda casada no seguro prestamista, além da validade da restituição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR As tarifas de avaliação de bem e registro de contrato são legítimas, conforme a jurisprudência do STJ e comprovação dos serviços prestados. Houve venda casada do seguro prestamista, configurando prática abusiva conforme o CDC, artigo 39, I. O valor pago pelo seguro prestamista deve ser restituído em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, com base em jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As tarifas de avaliação de bem e registro de contrato são legítimas quando comprovada a prestação dos serviços. A venda casada de seguro prestamista configura prática abusiva, ensejando a restituição em dobro dos valores pagos. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 487, I; CDC, art. 42, parágrafo único, e art. 39, I; MP nº 2.200-2/2001. (TJ-SP - Apelação Cível: 10215697720238260602 Sorocaba, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 06/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 06/11/2024)

De qualquer modo, a devolução deve-se dar na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que, para a restituição em dobro, não é necessária a prova de má-fé, bastando que haja cobrança indevida, conjugada com a inexistência de comprovação pela ré de engano justificável.

Assim, a conversão da restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada para simples, em benefício do réu que não interpôs recurso, configura *reformatio in pejus* e deve ser revertida.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PARTE QUE NÃO RECORREU. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. 1. A parte que recorre não pode ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica. 2. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar reformatio in pejus em desfavor da ora autora, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o recurso sobre esse ponto foi interposto somente pelo próprio ente público, que teve sua situação jurídica piorada. 3. Procedência do pedido. (STJ - AR: 5117 RS 2013/0013692-5, Data de Julgamento: 10/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2022).



DO DANO MORAL

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a causa de pedir da presente Ação de Indenização consiste no desconto não autorizado, sob a denominação de SEGURO PRESTAMISTA cujo valor descontado, de acordo com os extratos bancários anexados aos Autos, é de R\$ 2,36 ao mês, (dois reais e trinta e seis centavos), cujo somatório, segundo a Autora é de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos) até a propositura da presente Ação.

No caso em apreço, conforme consignado, não houve comprovação de redução de significativa verba alimentar, ou mesmo outra situação excepcional decorrente da cobrança indevida, não se tratando de dano moral *in re ipsa*.

Logo, a hipótese em exame não desborda dos limites da cobrança indevida, que, isoladamente, não enseja reparação por danos morais, nos termos do entendimento firmado neste Órgão Fracionário e nesta Corte de Justiça.

Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA (SEGURO – VENDA CASADA) CUMULADA COM PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A SENTENÇA DECLAROU A NULIDADE DOS DESCONTOS REFERENTES AO SEGURO PRESTAMISTA, DETERMINANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA BUSCA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE HÁ DIREITO



À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA VENDA CASADA DO SEGURO PRESTAMISTA. (II) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RECORRENTE COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO.]III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A VENDA CASADA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAS A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA NÃO ENSEJA, POR SI SO, DANO MORAL. PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO.** 4. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO É POSSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE IMPORTA EM VALOR IRRISÓRIO. PARÂMETRO UTILIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA, EM ATENÇÃO AO TEMA 1076 DO STJ. 5. DIPOSIÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO CONSTANTES DA SENTENÇA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024, PASSANDO A INCIDIR, DESDE ENTÃO, PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC (ART.406, § 1º, DO CC) EM SUBSTITUIÇÃO (APLICADOS DE FORMA SUCESSIVA). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Apelação Cível, Nº 50137754520238210029, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Antônio Jardim Porto, Julgado em: 14-04-2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SEGURO PRESTAMISTA - DESCONTO DE SEGURO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DA AUTORA - 1. SEGURO PRESTAMISTA - ALEGADA FALTA DE INFORMAÇÕES E VENDA CASADA - INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ESCOLHA AO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA - VENDA CASADA CONFIGURADA - ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO - TEMA 972 DO STJ - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROCEDENTE - 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL - REQUISITOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC PREENCHIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO ACOLHIDA - **3. DEVER DE INDENIZAR ABALO MORAL - COMPROMETIMENTO DE RENDA - INCOMPROVAÇÃO - MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO INACOLHIDA** - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO EM PARTE PROVIDO. 1. É abusiva cobrança de seguro prestamista quando não facultada a escolha ao consumidor na contratação da seguradora, configurando-se venda casada a ensejar a procedência do pleito declaratório de inexistência de débito. 2. Indemonstrado engano justificável na cobrança indevida, procede a devolução do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único,



do CDC). 3. **Desconto não autorizado por pensionista, a título de seguro, sem nenhum reflexo moral ou econômico grave, não enseja indenização porque a tolerância é um dos esteios do ordenamento jurídico.** (TJSC, Apelação n. 5005229-95.2021.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Mar 24 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50052299520218240058, Relator.: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 24/03/2022, Segunda Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. I - Venda casada de seguro prestamista. Consiste em prática abusiva, vedada nas relações de consumo, o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro, conforme o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na espécie, o seguro contratado enquadra-se como venda casada com o contrato de empréstimo pessoal realizado, devendo ser afastada a sua cobrança. Provimento, no ponto. II - Repetição de indébito. Havendo a cobrança indevida de valores, a título de seguro prestamista, deve haver a restituição, sob pena de enriquecimento injustificado do credor, sem necessidade de prova do erro, conforme a súmula 322 do STJ. A repetição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, "...independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ - EAREsp 676.608), porém não se opera ela automaticamente, exigindo postulação nesse sentido e o efetivo pagamento dos valores indevidamente cobrados. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão do EAREsp 676.608, para que o entendimento nele manifestado somente seja aplicável a descontos indevidos ocorridos a partir da sua publicação (30/03/2021). No caso, tendo em vista que os valores a serem repetidos são posteriores a 30/03/2021, o valor respectivo deve ser repetido na forma dobrada. Provido, no particular. **III - Dano moral. Embora não se olvide os dissabores que uma cobrança indevida traz consigo, não é toda a situação desagradável que pode ser considerada passível de causar dano moral à pessoa, sendo necessária autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação, o que não restou demonstrado no presente caso, que não trata de dano moral in re ipsa.** Desprovimento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50292531920248210010, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 26-02-2025)



DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em análise as provas dos Autos, verifico que o Banco Requerido, ora Agravado, não comprovou a anuência do Autor, ante os descontos indevidos, pois não apresentou qualquer tipo de contrato para desconto do seguro prestamista cobrado, seja na forma eletrônica ou física. Situação que conduz a conclusão de que a relação é extracontratual e, nesse sentido, ao valor do dano material (restituição das parcelas) os juros incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ com atualização monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para manter a restituição dos descontos indevidos em dobro, na forma do parágrafo único do Artigo 42 do CDC, mantendo a decisão monocrática quanto ao não reconhecimento dos danos morais.

Quanto à condenação em danos materiais, valor das parcelas descontadas, deverá ser feito com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos, a contar do evento danoso (data do desconto de cada prestação), na forma da Sumula 54 e 43 do STJ.

É o voto.

Belém, ____ de _____ de 2025.

Desembargador **JOSE ANTONIO CAVALCANTE**

Relator



Belém, 22/07/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 23/07/2025 11:27:57

Número do documento: 25072214540695900000027722565

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072214540695900000027722565>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE - 22/07/2025 14:54:07